DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9781/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1457/2016
PROTOCOLO	: 1656677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 178/2015
CONTRATADA	: POUSADA DO PERALTA LTDA. ME.
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 7/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM.
VALOR	: R$ 70.561,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato n° 178/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Pousada Do Peralta LTDA. ME.***, objetivando a contratação de serviços de hospedagem visando prestações futuras conforme necessidade do município para recepcionar convidados e participantes de cursos, encontros, seminários, palestras, reuniões, reportagens, etc., que irão acontecer no Município, com valor contratual no total de R$ 70.561,80.

Para tanto, foi realizado o procedimento de dispensa de licitação.

Apreciam-se nestes autos o Procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização do contrato Administrativo e a execução financeira do contrato (1ª 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria emitiu sua Análise conclusiva ANA– 14782/2018, manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e pela **irregularidade** da formalização do contrato (2ª fase); bem como pela **regularidade** da execução

financeira do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ªPRC – 6266/2019, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e pela **irregularidade** da formalização do contrato (2ª fase); bem como pela **regularidade** da execução financeira do contrato (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Da análise dos documentos, constata-se que o procedimento de Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais pertinentes à matéria. Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Em relação à formalização do contrato, a 6ª Inspetoria opinou pela irregularidade argumentando que o contrato fora realizado por um período de apenas 4 (quatro) meses, hei por discordar do corpo técnico e concluir pela sua regularidade, visto que não há nenhuma previsão legal na qual obrigue o jurisdicionado a contratar por prazo mínimo.

Levando em consideração o previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de prorrogação do contrato por um prazo não superior a 60 meses, infere-se a regularidade da contratação.

Por fim, extrai-se do feito que tanto os analistas da 6ª Inspetoria bem como o ilustre representante Ministerial, foram unânimes em concluir pela regularidade da prestação de contas, sob o argumento de que a documentação exibida pelo jurisdicionado foi suficiente para demonstrar a correta prestação de

contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	70.561,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	66.018,78
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	19.332,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	46.686,78
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	46.686,78
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	46.686,78

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n.º 178/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do o artigo 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012;

4) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato (3ª

fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do RITCE/MS c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012.

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Dko